

O COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO

INTERNATIONAL TRADE AS A TOOL FOR DEVELOPMENT

Liana Maria Taborda Lima¹

Samira Zeinedin Chweih²

RESUMO

O presente artigo irá abordar sobre a atual posição da maximização do comércio internacional como um agente importante para o desenvolvimento, levando em consideração não apenas no aspecto econômico, mas no aspecto social, cultural e existencial como fatores de elevação da qualidade de vida das pessoas no Estado de Bem Estar Social. Para tanto, a liberdade é vista como um fio condutor que permeia todos os conceitos, sendo este um dos direitos fundamentais do homem, assim como o desenvolvimento merece da proteção do Estado. A linha que separa a atuação estatal legítima para a consecução deste fim da concentração abusiva e desnecessária do poder encontra tutela no Princípio da Subsidiariedade.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Globalização; Comércio Internacional; Liberdade; Princípio da Subsidiariedade.

ABSTRACT

This article will touch on the current position of the maximization of international trade as an important agent for development, taking into account not only the economic aspect, but in the social, cultural and existential aspect as factors

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Advogada especialista em direito aduaneiro,

² Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Civil e processo Civil pela Univel - União Educacional de Cascavel. Consultora e Advogada em Foz do Iguaçu/Pr. E-mail: samiraadv@superig.com.br

enhancing the quality of life in State Social Welfare. To this end, freedom is seen as a common thread that permeates all concepts, this being one of fundamental human rights, as well as the development deserves the protection of the state. The line between legitimate state action towards this end the abusive and unnecessary concentration of power lies in the Principle of Subsidiarity protection.

Keywords: Development; Globalization; International Trade; Freedom; Principle of Subsidiarity.

1. INTRODUÇÃO

A globalização ainda que não configure uma panacéia aos males do mundo, é uma realidade insofismável e sem retrocesso, cujos desafios podem servir de instrumento ao desenvolvimento econômico e social de muitos países.

A questão se apresenta conflituosa na medida em que este desenvolvimento não deve ser visto sob a ótica econômica apenas, mas sob o prisma de uma vida melhor as pessoas.

Na prática, o desenvolvimento e maximização do comércio internacional, têm vindo a ser cada vez mais visto como sinônimo pelos organismos internacionais, até o ponto onde o último será facilmente substituído pelo primeiro. O resultado é uma confusão de meios e fins, o comércio tornou-se a lente através da qual o desenvolvimento é percebido, ao invés do contrário.³

A mudança de paradigma consiste em um regime de comércio em que as regras comerciais são determinadas de modo a maximizar potencial de desenvolvimento, especialmente das nações mais pobres do mundo, não se atendo apenas ao aquecimento do comércio e ao acesso ao mercado.

Esse olhar conjuga o Estado de Bem Estar Social e o Comércio Internacional, resultando no desenvolvimento equânime e justo à todos.

Mas a questão a ser respondida consiste na existência ou não deste regime e se o mesmo é factível de ser executado.

³ RODRIK, Dani. The Global Governance Of Trade as if Development Really Mattered, <http://wcfia.harvard.edu/publications/global-governance-trade-if-development-really-matteredbra-undp-background-paper>

A resposta depende criticamente de como se interpreta a história econômica recente e do papel que a abertura do comércio desempenha no curso do desenvolvimento econômico e social.

2. SÍNTESE HISTÓRICA DO DESENVOLVIMENTO

A crescente preocupação pelo bem-estar dos países mais pobres, e a elaboração de teorias rivais sobre o desenvolvimento econômico, são boas razões para um repasse histórico sobre o tema, de um lado o reconhecimento de que o Brasil subiu nas fileiras das maiores economias do mundo impulsionando-o à abertura do mercado no intuito de convergir com as economias mais avançadas e de outro a visão protecionista fincada na perspectiva histórica, que segundo eles demonstra que em seus estágios iniciais de desenvolvimento, os países agora desenvolvidos aplicaram políticas protecionistas quando eles estavam nos mesmos estágios em que atualmente encontram-se os países em desenvolvimento.

De um lado se coloca o liberalista Adam Smith⁴ e de outro os pensamentos de Friedrich List⁵ defendendo a heterodoxia da intervenção gerenciada, segundo a qual os países desenvolvidos pregam políticas de Adam Smith para países em desenvolvimento, mas seguem as políticas de Friedrich List. Nesse passo, os países desenvolvidos estariam *chutando a escada* que eles usaram para se tornar mais ricos e poderosos e, em contrapartida estão tentando impingir aos países em desenvolvimento um conjunto de políticas totalmente inadequadas para a sua atual condição e interesse econômico.⁶

Tanto a liberdade econômica como a intervenção estatal, tiveram na história, vozes brilhantes argumentando em seu favor.

⁴ SMITH, Adam, Riqueza das Nações, Vol 2, 4ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, Lisboa.

⁵ LIST, Friedrich, The National System of Political Economy, 1841, Edition London: Longmans, Green, and Co.

⁶ CHANG, Ha-Joon, Chutando a Escada, 2004, Editora da UNESP, São Paulo.

Ao longo do tempo, o liberalismo econômico tem sido objeto de disputa teórica e doutrinária e suas bases de diferentes matizes por filósofos como Spinoza, Locke, Kant, Hume e Montesquieu promoveram idéias sobre a importância e prevalência dos direitos individuais, o valor da propriedade privada como respaldo para a afirmação da personalidade humana, ou sobre a racionalidade do comportamento individual. Desde então, liberalismo econômico teve uma evolução sinuosa, adaptando e tomando novas formas transportando esses valores de uma maneira original, da ética, da sociologia e da política à economia através de renomados defensores incluindo Smith, Laffer, Gidler, Backer, Menger, Webber, Popper, Mises, Hayek, Friedman et.al.⁷

No lado oposto, a doutrina intervencionista emergiu especialmente quando a grande depressão atingiu a economia. Aqui, a distinção entre a economia mista promovida pelo intervencionismo e a economia centralizada merece apego. A primeira forma sugere um dirigismo para a transformação do Estado a partir de um *Estado vigilante* como um agente direto e eficaz da vida econômica servindo a iniciativa privada, ao passo que a segunda forma é um extremo de subjugação econômica. Embora as primeiras formas de intervencionismo foram colocados durante Primeira Guerra Mundial, a crise econômica mundial de 1929-1933 é considerada o momento de sua aparência, o momento em que o Estado abandonou algumas das teses liberais sobre o econômico e vida social e envolveu mais profundamente na distribuição e no uso dos recursos. O pai do intervencionismo é considerado Keynes⁸, que promovia a função de um estado ativo e defendia uma economia mista em que o governo e o setor público são chamados para ajudar o setor privado, como uma maneira de aperfeiçoar o capitalismo.

Com o fim da II Guerra Mundial despontou acirrada discussão sobre os caminhos à modernidade já admitida como fenômeno universal, a diatribe tinha

⁷ DIACON, Paula-Elena, The Economic Crisis between Liberalization and Government Intervention, tese de Doutorado Faculdade de Economia Alexandru Ioan Cuza Universidade de Iasi, na Romênia, MPRA Paper No. 44089, publicado em 31. Janeiro 2013 12:51 UTC

⁸ KEYNES, J.M. (2003). O estado da expectativa a longo prazo. In CARNEIRO, Ricardo(org.) Os Clássicos da Economia, Vol 2. Ed. Ática.

de um lado os defensores do liberalismo e de outro os emparelhados ao socialismo.

Surge assim uma vasta literatura científica dedicada à análise destes temas sob o título geral de “teoria do desenvolvimento”. A característica principal desta literatura era a de conceber o desenvolvimento como a adoção de normas de comportamento, atitudes e valores identificados com a racionalidade econômica moderna, caracterizada pela busca da produtividade máxima, a geração de poupança e a criação de investimentos que levassem à acumulação permanente da riqueza dos indivíduos e, em consequência, de cada sociedade nacional. Os pensadores que fundaram as ciências sociais modernas, haviam identificado estas atitudes e comportamentos. Karl Marx, Émile Durkheim e Max Weber, além dos economistas clássicos (Adam Smith e Ricardo) e seus seguidores (Stuart Mill) ou continuadores neo-clássicos estabeleceram teorias em certos aspectos convergentes em outros contraditórios, sobre esta sociedade moderna e sobre os processos que conduziram à sua implantação.⁹

Os regimes de livre-comércio, predominantes na segunda metade do século XIX, foram substituídos por considerável protecionismo, na Europa e em outras regiões, entre as duas Grandes Guerras Mundiais.

Sendo que entre 1913 e 1950, a economia mundial cresceu muito mais lentamente e o comércio mundial cresceu muito menos do que a renda mundial, e o grau de desigualdade entre as regiões aumentou substancialmente.¹⁰

Entretanto, desde a criação das instituições de *Bretton Woods* e do *Plano Marshall*, se testemunhou uma progressiva liberalização comercial.

O comércio e o crescimento engendraram oportunidades recíprocas, um alimentando o outro, em escala cada vez mais global. Assim, os estudos acerca do comércio e do crescimento acabaram por ganhar ímpeto revigorado nas décadas de oitenta e, sobretudo, noventa. Desde então, reconstruíram-se os argumentos de que o comércio internacional traz benefícios para o crescimento e de que se alcançam tais benefícios, mediante a intensificação do comércio pelas

⁹ SANTOS Jr, Theotônio dos, A Teoria da Dependência: Um Balanço Histórico e Teórico, in <http://www.reggen.org.br/midia/documentos/ateoriadadependencia.pdf>

¹⁰ MADDISON, Angus, The World Economy: A Millennial Perspective. OECD, 2006, p. 24

vias da abertura econômica, como advogaria o Consenso de Washington. Motivaram esses argumentos o contraste entre as experiências de crescimento rápido na Ásia e as de estagnação na América Latina. Em maior ou menor grau, as estratégias de desenvolvimento representadas nesses padrões dependem das instituições e da evocação de políticas no âmbito educacional, tecnológico, comercial, industrial e financeiro. Ademais, cada caso corresponderia à composição de um conjunto de políticas específicas e adequadas para as características do país.¹¹

Independentemente das diferentes e complementares visões, prevalece hoje o raciocínio de que se pode auferir benefícios consideráveis do comércio internacional, pelas vias conjuntas das exportações e das importações. Ademais, predomina a observação de que existe uma correlação entre nível de desenvolvimento econômico e o grau de inserção comercial ou de abertura econômica.¹²

1.2. Aspectos jurídicos do desenvolvimento

Bem se sabe que o conceito de crescimento econômico difere do conceito de desenvolvimento econômico, o primeiro é o aumento do produto nacional em termos globais ou *per capita* num período determinado, já o segundo é o aumento quantitativo do produto nacional acompanhado por modificações qualitativas referentes ao bem estar social como um processo continuado.¹³

Com propriedade sobre o tema argumenta Bresser Pereira, que “Se o desenvolvimento econômico não trazer consigo modificações de caráter social e político; se o desenvolvimento social e político não for a um tempo o resultado e

¹¹ SARQUIS, Sarquis José Buainain, Comércio Internacional e Crescimento Econômico no Brasil, FUNAG, Brasília, 2011, p. 17.

¹² Ob.cit. p.18.

¹³ GABARDO, Emerson, Interesse Público e Subsidiariedade, Ed. Fórum, 2009, pág. 243, citando Fábio Nusdeo, Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico, São PAULO, rt, P. 334

a causa de transformações econômicas, será porque de fato não tivemos desenvolvimento.”¹⁴

E complementa Eros Grau esse conceito defendendo a inclusão do aspecto cultural-intelectual ao conceito e apontando que o desenvolvimento é um legítimo princípio constitucional da ordem econômica.¹⁵

Neste diapasão Bobbio acrescenta que resta claro tratar-se de função estatal a harmonização da perspectiva do crescimento econômico com o desenvolvimento humano e comunitário.¹⁶

Nesse sentido, André Ramos TAVARES:

O desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, ou fará sentido para poucos. Assim, independentemente do conceito que determinada atitude possa ocupar nas teorias econômicas, ela será adotada se puder ser utilizada como instrumento para alcançar mencionado desenvolvimento.

Portanto, a intervenção do Estado, sempre que servir para esse desiderato, será necessária, bem como as prestações de cunho social (e especialmente tais prestações), sem que isso signifique a assunção de um modelo socialista. Da mesma forma, a consagração da liberdade, incluindo a livre iniciativa e a livre concorrência, serão essenciais para que se implemente aquele grau de desenvolvimento desejado.¹⁷

O Desenvolvimento pode ser compreendido como um processo intencional e auto dirigido de transformação e gestão de estruturas socioeconômicas, direcionado no sentido de assegurar a todas as pessoas uma

¹⁴ BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos, Desenvolvimento e crise no Brasil, 5a. Edição: São Paulo: Editora 34, 2003.

¹⁵ GABARDO, Emerson, Interesse Público e Subsidiariedade, Ed. Fórum, 2009, pág. 243, citando Grau, Eros Roberto, A ordem econômica na Constituição Federal de 1988, 7.ed. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 258-259.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade. 4. ed., 1987. p. 26.

¹⁷ TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. São Paulo: Método, 2003. p. 68.

oportunidade de levarem uma vida plena e gratificante, provendo-as de meios de subsistência decentes e aprimorando continuamente seu bem-estar, seja qual for o conteúdo concreto atribuído a essas metas por diferentes sociedades em diferentes momentos históricos.¹⁸

De Adam Smith a Amartya Sen, o conceito de desenvolvimento está intimamente ligado a dignidade humana e, por conseguinte é um direito fundamental.

O centro da visão de Sen é o que ele chama de "perspectiva da capacidade", onde a preocupação básica do desenvolvimento humano é "a nossa capacidade de levar o tipo de vida que temos razão para valorizar", ao invés da concentração habitual no aumento do PIB, do progresso técnico ou industrialização.¹⁹

Sen invoca Smith para lembrar que a importante capacidade de "poder apresentar-se em público sem sentir vergonha", neste diálogo entre autores resta claro que a pobreza relativa ganha grande relevância.

O reconhecimento da relatividade social e cultural das necessidades parece conectar as realizações de uns ao que outros conseguem alcançar, reduzindo ou eliminando os sentimentos de vergonha e baixa estima resultantes de uma comparação sempre desfavorável com os mais bem situados.²⁰

O conceito de capacidade é útil para mostrar como, do ponto de vista de Sen, o mercado global pode ser um instrumento para promover o desenvolvimento como liberdade. Sen define o desenvolvimento como "um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas gostam" (Sen 1999:3) e como "um processo integrado de expansão das liberdades substantivas que se conectam uns com os outros" (Sen 1999:8). O aspecto inovador desta definição é que a idéia de desenvolvimento está focada no nível de liberdade e não no nível de indicadores econômicos quantitativos, como Produto Nacional Bruto (PNB) per

¹⁸ SACHS, Ignacy; VIEIRA, Paulo Vieira (org.) Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento. p. 293.

¹⁹ SEN, Amartya, Desenvolvimento como Liberdade, 1999, p.285

²⁰KERSTENETZKY, Celia Lessa, Desigualdade e pobreza:Lições de Sen, Rev. bras. Ci. Soc. vol.15 n.42 São Paulo Feb. 2000 Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2000, vol.15, n.42, pp. 113-122. ISSN 0102-6909. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092000000100008>.

capita. De fato, Sen observa que essa noção de desenvolvimento ", concentrando-se em liberdades humanas contrasta com vistas estreitas de desenvolvimento, tais como a identificação de desenvolvimento com o crescimento do produto interno bruto, ou com o aumento da renda pessoal, ou com a industrialização, ou com o avanço tecnológico, ou com a modernização social. Crescimento do PIB ou das rendas individuais podem, naturalmente, ser muito importante como um meio de expandir as liberdades de que gozam os membros da sociedade. [...] Da mesma forma, a industrialização ou progresso tecnológico ou modernização social podem contribuir substancialmente para a expansão da liberdade humana "(Sen 1999:3). Assim, não há desenvolvimento quando há um avanço da liberdade de escolha de cada pessoa e, conseqüentemente, uma expansão da capacidade de conjunto de todos.²¹

A distinção que Sen faz entre a capacidade humana de capital humano é importante, na medida que este se refere à agência de pessoas em aumentar as possibilidades de produção, já capacidade humana se refere à liberdade substantiva de pessoas para levar a vida que eles têm razão para valorizar e melhorar as escolhas reais que eles têm, sendo isso mais importante ainda. Educação, por exemplo, é crucial para além do seu papel na produção, o seu papel mais importante é o de aumentar a capacidade humana e, portanto escolha, não podendo ficar o acesso adstrito apenas àqueles com maior capacidade financeira.

Neste formato a liberdade é o substrato do desenvolvimento e deve estar ser respeitada como princípio fundamental de direito, não podendo disso se desviar o governo seja a que pretexto for.

Vale gizar a afirmação kantiana de que "o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade."²²

²¹ PAGLIARI, Carmen; Bucciarelli, Edgardo; ALESSI, Michele. De Adam Smith para Amartya Sen: mercado global como um possível instrumento para promover o desenvolvimento sócio-econômico. *Inv. Econ*, México, V. 70, n. 278, dic. 2011. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-16672011000400006&lng=es&nrm=iso>. acessado em 07 de novembro 2013.

²² KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. 2003, p. 58.

Já Marçal JUSTEN FILHO complementa ao afirma que “a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas. (...) O ser humano não pode ser tratado como objeto. É o sujeito de toda a relação social e nunca pode ser sacrificado em homenagem a alguma necessidade circunstancial ou, mesmo, a propósito da realização de fins últimos de outros seres humanos ou de uma coletividade indeterminada. (...) Não há valor que possa equiparar-se ou sobrepor-se à pessoa humana, que é reconhecida como integridade, abrangendo aspectos físicos como também seus aspectos imateriais”²³

Como observa Daniel Ferreira: “o desenvolvimento nacional almeja, em essência, a dignidade da pessoa humana, de cada brasileiro melhor dizendo, e com todas as nuances que isso requer.”²⁴

E comunga da mesma hóstia Ingo Sarlet ao dizer que “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção”.²⁵

A consagração do princípio da dignidade da pessoa humana se encontra expressa em vários dispositivos da Constituição Federal do Brasil, seja no art. 1º, III, como símbolo do compromisso assumido pela Constituição Federal com os valores mais caros ao homem, no art. 226, § 7º, no art. 227, caput, no art. 230, caput, incisos I e IV.

No direito brasileiro, o direito ao desenvolvimento é qualificado como direito fundamental decorrente, nos termos do § 2º do art. 5º da Constituição da República. Considerando o processo evolutivo dos direitos fundamentais, o direito

²³JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, n. 26, p. 115-136, 1999. p. 125

²⁴ FERREIRA, Daniel. A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²⁵ SCARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Livraria dos Advogados, Porto Alegre, 2002.

ao desenvolvimento insere-se no segmento dos denominados direitos fundamentais de terceira dimensão.²⁶

Em sua parte introdutória, a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu que “o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes”²⁷

O princípio da dignidade da pessoa humana é o “epicentro axiológico” do Direito brasileiro, tanto ao nível constitucional como infra. Daí por que a ordem econômica constitucional brasileira deva ser compreendida à luz desse princípio (Constituição, art. 1º e 170). A dignidade da pessoa humana é um fim em si mesmo, de caráter íntegro e irrenunciável. o Estado tem, em relação a ela, deveres negativos (abster-se de qualquer ação ou omissão que porventura a agrida) e deveres positivos (assumir condutas que prestigiem de forma ativa a dignidade do homem). Essa é a diretriz primeira da compreensão de toda a Constituição; essa é a diretriz primeira de todos os princípios da ordem Econômica.²⁸

A efetivação do direito ao desenvolvimento é bem delineada por Guilherme Amorim Campos da SILVA:

A Constituição Federal busca alterar a estrutura social vigente no país, que revela um modo social de produção. E busca fazê-lo mediante a definição de um conjunto de políticas públicas que determinarão novas formas histórico-sociais, econômicas e políticas que estão em constante modificação. Ao reconhecer as contradições da realidade brasileira, a Constituição Federal gerou um sistema capaz de rompê-las, dando as bases para a realização de seus

²⁶ OLIVEIRA, Gustavo Justino de, Direito ao Desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988, <http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-16-NOVEMBRO-2008-GUSTAVO%20JUSTINO.pdf>

²⁷ Resolução n. 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, 04 dez. 1986. Sobre o direito ao desenvolvimento na perspectiva do direito internacional, cf. DELGADO, Ana Paula Teixeira. O direito ao desenvolvimento na perspectiva da globalização: paradoxos e desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

²⁸MOREIRA, Egon Bockmann, Os princípios constitucionais da atividade econômica, in ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/8751/6577

princípios. Portanto, uma teoria do desenvolvimento, aplicada à definição de diretrizes que cumpram ou venham a cumprir o comando constitucional, deve se caracterizar pelo conjunto de iniciativas que rompam com o modelo de subdesenvolvimento em vigor, promovendo outra correlação de fluxo de renda, de modo a permitir ao Estado e à população, o estabelecimento de níveis superiores de qualidade de vida, mais as bases produtivas nacionais necessárias para a promoção do desenvolvimento de políticas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Uma teoria de desenvolvimento, digna deste nome, deve garantir a vigência dos cinco pilares sustentáculos da democracia, a saber: liberdade, igualdade, solidariedade, diversidade e participação.²⁹

A liberdade fundamenta a estrada pela qual o desenvolvimento escoar, e o pleno desenvolvimento abarca todos os aspectos da vida humana, cabendo ao Estado assegurar esse direito fundamental.

2. GLOBALIZAÇÃO

A globalização é fruto de um processo histórico que foi acelerado pelo aumento do conhecimento científico e tecnológico do homem, possibilitando encurtar as distâncias e encurtar as barreiras de comunicação, redundando no intercâmbio econômico, social, cultural, científico e tecnológico.

Tal fenômeno suscita os mais diferentes sentimentos.

Já em 1927, John Dewey argumentou que as tendências econômicas e tecnológicas recentes implicou o surgimento de um "novo mundo" não menos notável do que a abertura da América para exploração européia e da conquista em 1492.³⁰ David Held (1995) argumenta que a globalização requer a extensão das instituições democráticas liberais (incluindo o Estado de Direito e as instituições

²⁹ SILVA, Guilherme Amorim Campos. Direito ao desenvolvimento. São Paulo: Método, 2004. p. 94-95.

³⁰Dewey, John, 1927, O Público e seus problemas , Athens, OH: Swallow Press, 1954.

representativas eleitas) para o nível transnacional.³¹ No mesmo espírito, Jürgen Habermas tentou formular uma defesa da União Europeia, que concebe como um degrau fundamental para a democracia supranacional. Se a UE para ajudar a ter sucesso em recuperar o princípio da soberania popular em um mundo onde a decadência da democracia baseada no Estado-nação torna a democracia vulnerável, a UE terá de reforçar os seus órgãos representativos eleitos e melhor garantir os direitos civis, políticos e sociais e os direitos econômicos de todos os europeus.³²

De outra banda, Serge Latouche³³, alerta que “a ocidentalização desenraíza o homem de seu mundo para jogá-lo na uniformização.”

O arremate vem das palavras do economista político Robert Wade, que diz:

Nos últimos 20 anos mais ou menos a Índia, a China e o resto da Ásia Oriental, experimentou um rápido crescimento econômico e quedas na taxa de pobreza, a América Latina estagnou, a ex-União Soviética, Europa Central e Oriental e na África sub-saariana regrediu. Mas quais são as tendências? O argumento neoliberal diz que a pobreza no mundo e a desigualdade de renda caiu durante as últimas duas décadas, pela primeira vez em mais de um século e meio, graças à densidade crescente de integração econômica entre as fronteiras nacionais. A evidência, portanto, confirma que a globalização no contexto do regime econômico mundial, em vigor desde o fim de *Bretton Woods* gera mais "benefício mútuo" de "conflito de interesses".³⁴

No campo jurídico Paula Christine Schlee afirma que a globalização é o conjunto de transformações econômicas, políticas, sociais e culturais, em curso a partir de princípios da década de 1980, ocasionado e facilitado pelo surgimento e desenvolvimento das tecnologias de informação e da desregulamentação dos mercados mundiais de capitais, que resultaram na

³¹ Held, David de 1995, *A Democracia ea Ordem Global: Do Estado Moderno de Governança Cosmopolitan*, Stanford: Stanford University Press.

³² Habermas, Jürgen, *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, Cambridge, MA: MIT Press, 2001, p. 58-113.

³³ Latouche, Serge, *A Ocidentalização do Mundo*, Editora Vozes, Edição 2ª, 1996, p. 32.

³⁴ WADE, Robert Hunter .Is Globalization Reducing . Poverty and Inequality? In *World Development*, World Development Journal, 2004, p. 567-589.

interligação profunda desses mesmos mercados, com reflexos nos mercados mundiais de bens e serviços e ocasionando uma nova divisão internacional do trabalho.³⁵

De qualquer sorte a globalização é irreversível, passível de ser constatada como um processo de aumento da interligação entre os países, os quais através do aumento da interconectividade deverão achar diretrizes para o desenvolvimento que resulte em uma melhor qualidade de vida global.

Nesta seara, caberá ao Brasil adequar-se a essa realidade assumindo seu potencial como ator importante no cenário internacional, já que é o quinto maior país do mundo, a maior economia da América Latina, e um importante parceiro comercial de potências como EUA e China, para tanto deverá usar da mesma habilidade que tem para arredar impostos para implementar reformas necessárias em setores importantes como infra-estrutura viária e aeroviária, implementação do comércio exterior com portos e aeroportos preparados, investimento na educação, ciência e tecnologia e principalmente fomentar a atividade privada e a livre iniciativa de forma a torna-la competitiva, promovendo um ambiente de segurança jurídica e de parceria público privada.

O ajuste do Brasil ao comércio internacional oriundo da globalização, deve ter em conta o desenvolvimento como um todo, como dito alhures, mas isso não é desencadeado por plantas importadas do exterior, a abertura da economia não é o fator-chave, mas as reformas institucionais combinando a necessidade específica do país a futura implementação comercial internacional bem sucedida.

Da própria OMC³⁶, vem sendo cobrada uma adesão ao novo conceito de desenvolvimento, de forma a não servir apenas como um instrumento para a harmonização das políticas e práticas econômicas entre os países, mas como uma organização que gerencia a interface entre diferentes práticas e instituições nacionais. Portanto, o foco direcionado no desenvolvimento para além

³⁵ SCHLEE, Paula Christine. Política e globalização econômica: o relacionamento Estado-empresas transnacionais. In: CAUBET, Christian Guy (Coord.). A força e o direito nas relações internacionais: as repolarizações do mundo. Florianópolis: Fundação Boiteux, 1ª edição, 2004. p.55.

³⁶GATT, Parte IV , artigos XXXVI, XXXVII e XXXVIII, consagram oportunidades comerciais aos países em desenvolvimento.

do aspecto econômico e na redução da pobreza, juntamente com um diferencial, a compreensão com base empírica do processo de desenvolvimento.³⁷

Esse tratamento diferenciado no sistema multilateral de comércio foi resultante dos debates da Comissão para a América Latina e Caribe (Cepal), da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) e a Organização Mundial do Comércio (OMC). Contudo, a sua legitimação jurídica se deu ao longo do tempo nas provisões do GATT/OMC.³⁸

Evoluindo conceito de desenvolvimento no sistema mundial de comércio a noção de desenvolvimento tem sido um objetivo no âmbito internacional, como demonstrado pela parágrafos preâmbulo do GATT 1994, o Acordo Constitutivo da OMC , e da Declaração Ministerial de Doha 2001, incluindo a elevação dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e o crescimento do volume de bens, renda, expansão da produção de demanda efetiva de bens e serviços comerciais , e ambientalmente sustentável.

Nesse sentido, a interpretação e a aplicação dos dispositivos legais apresentados no Acordo Geral de Tarifas e Comércio devem ser feitas em busca dos mesmos objetivos traçados para todos, atentando para a necessidade da eliminação de qualquer tratamento discriminatório que possa se transformar em um obstáculo ao comércio justo e direcionado a um desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que devem reconhecer a existência de níveis de desenvolvimento diversos.³⁹

3. COMÉRCIO INTERNACIONAL

³⁷ RODRIK, Dani, *The Global Governance of Trade- as if Development Really Mattered* (tradução O Governo Mundial do Comércio-Como se o Desenvolvimento Realmente Importasse) , Harvard University, a UNDP Background Paper. <http://www.is.gd/L4M267>

³⁸ O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) dispõe em seu artigo XVIII, seção A, sobre a possibilidade de excepcionar os compromissos assumidos, principalmente no concernente às listas de concessão (artigo II, GATT/47), como mecanismo de ajuda especial do Estado em favor do desenvolvimento econômico.

³⁹SALDANHA, Eduardo, Desenvolvimento e Tratamento Especial e Diferenciado na OMC, Revista de Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v.3.n. 2, p. 331, jul/dez 2012

O comércio entre nações distintas remete aos primórdios da civilização, contudo a evolução tecnológica a partir da década de 1980 serviu de válvula propulsora para que se alcançasse o grau de desenvolvimento atual.

Com efeito, as teorias do comércio e do crescimento confundem-se com a própria origem do pensamento econômico e das ciências econômicas. Adam Smith e David Ricardo, entre outros, ressaltaram a relevância do comércio para a riqueza das nações. Entenderam ser o comércio internacional componente eficiente e, em certo sentido, indispensável para a geração de maior riqueza e para o aumento do bem-estar dos países.⁴⁰

As relações econômicas decorrentes das atividades empresariais aos poucos formaram uma regulamentação relativamente independente dos regimes jurídicos estatais, vinculando todos que atuam nesse cenário - a “lex mercatoria”.

Jurgen Habermas (apud MARQUES NETO, 2002, p. 108) assinala que [...] com a internacionalização dos mercados financeiros, de capitais e de trabalho, os governos nacionais têm sentido crescentemente o descompasso entre a limitada margem de manobra de que dispõem e os imperativos decorrentes basicamente não das relações de comércio em nível mundial, mas das relações de produção tramadas globalmente. Estas escapam mais e mais às políticas intervencionistas dos governos.⁴¹

Para clareza do tema o recente estudo de Sarquis é decisivo:

A mais forte evidência empírica de que o comércio pode contribuir para o crescimento dos países reside na tendência à integração econômica internacional que se registra ao longo da história. Diz respeito essencialmente à crescente participação do comércio na atividade econômica dos países, tendo as reformas e as políticas de liberalização facilitado a maior relevância do comércio na atividade econômica. Para Jones e Romer (2009), essa crescente participação do comércio passou a ser um dos mais relevantes “fatos estilizados” do crescimento.

⁴⁰ SARQUIS, Sarquis José Buainain, Comércio Internacional e Crescimento Econômico no Brasil, FUNAG, Brasília, 2011, p. 27.

⁴¹MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regulação estatal e interesses públicos. São Paulo: Malheiros, 2002.

....

Em verdade, sobressaem, grosso modo, dois gêneros de estudos, cujas distinções são não só pouco refletidas na literatura, mas também difíceis de serem claramente apontadas ou explicadas. O primeiro gênero considera o possível impacto da maior inserção comercial – mais precisamente, a elevação do coeficiente de abertura – sobre a renda *per capita* das economias ou sobre o seu crescimento. O segundo procura tratar dos efeitos decorrentes das políticas de liberalização comercial, como a redução tarifária e de outras barreiras, sobre os indicadores de renda e crescimento.

...

O caso do Brasil desperta indagações. Trata-se de país cuja conectividade comercial pouco avançou, de 1960 a 2008. Seu coeficiente de abertura se elevou de 18% a 21,5% nesse período. O Brasil registra um salto inferior aos do Japão e dos EUA, de 19% a 30,5% e de 7% a 23%, respectivamente. No G20, o Reino Unido e a África do Sul tiveram, como o Brasil, um incremento muito marginal de sua abertura. Todavia, já contavam com coeficientes elevados, respectivamente de 33% e 59%, em 1960. O desempenho do Brasil contrasta, pois, não só com os de vários países em desenvolvimento da Ásia, mas também com casos de países que já haviam experimentado um processo anterior de abertura e/ou desenvolvimento.

A singularidade brasileira é igualmente evidente no âmbito latino-americano. Vários países da região, como o Chile, a Argentina e o México, alcançaram maior intensidade comercial entre 1960 e 2008. Tal desempenho pode ser atribuído aos impactos relativamente mais fortes sobre esses países da liberalização comercial promovida na década de noventa, por exemplo, nos âmbitos unilateral, regional (Mercosul e NAFTA) e multilateral (Rodada Uruguai). Conquanto o Brasil tenha também produzido importante liberalização unilateral e sub-regional, os efeitos desta na forma de expansão do seu comércio internacional foram proporcionalmente inferiores aos verificados na maioria dos outros países latino-americanos. O mesmo pode-se dizer em relação a outras economias maiores fora da região.

Esse quadro demonstra que a importação que sempre recebeu especial atenção pelo Brasil desde os preceitos da doutrina de substituição de importações, intensamente difundida pelos trabalhos de Prebisch (1950) e Singer (1950) da CEPAL, e se mostrou ineficiente na medida que não promoveu a indústrias de alta tecnologia mantendo-o na produção de produtos básicos e *commodities* e a proteção a indústria nacional não redundou no crescimento esperado, criando um hiato de desenvolvimento em relação aos países avançados.

Fazendo ainda uso das conclusões do aprofundado estudo de Sarquis⁴² no caso específico do Brasil, este entende que:

o desempenho de crescimento econômico está atrelado à expansão potencial tanto das exportações como das importações, sendo que as importações de bens de capital e de outros bens intermediários são fundamentais ao processo de acumulação de capital e ao crescimento, bem como à maior eficiência e diversificação do setor exportador, cujo desempenho é fundamental para que se aliviem restrições externas da economia brasileira, já que essas restrições causam descontinuidades nos processos de expansão da conectividade comercial do Brasil, prejudicando a persistência das exportações e das importações e a internalização de seus benefícios de crescimento, sem isso a perda de competitividade industrial se verifica também em termos relativos internacionais, tendo o Brasil sido submetido a maior especialização em *commodities* e perdido espaço no comércio de bens industriais, apesar de alguns avanços domésticos (por exemplo, no segmento de aeronaves); para que a expansão das exportações seja compatível com altas taxas de crescimento, faz-se necessário esforço intenso de dinamização da capacidade industrial produtiva e exportadora; vários fatores macroeconômicos, combinados com volatilidade financeira, afetam o

⁴² *Op. cit.* p. 114

desempenho importador e exportador, comprometendo o crescimento também pela via comercial; o desempenho industrial de produção e de exportação e o comércio intraindústria são especialmente afetados pela abertura financeira internacional do País, a qual pode constranger – via efeitos cambiais e outros – os possíveis ganhos de crescimento associáveis a uma maior abertura comercial.

4. CONCLUSÃO

Do arcabouço analítico até aqui desenvolvido demonstrou que seja por estudos empíricos ou teóricos não se pode deixar de reconhecer que a negação da oportunidade de agir no mercado internacional, vibrante pela globalização já instituída, configura uma privação da liberdade, implicando em refrear o desenvolvimento em seu conceito mais amplo.

A ausência de interação no mercado leva a uma redução de liberdade, enquanto reflete na redução da capacidade das pessoas, pela falta de oportunidade, deixando de expandir renda, riqueza e de levar uma vida de acordo com seus anseios.

O pensamento de Sen fundamenta que é possível supor que a divisão mundial do trabalho e do mundo interconexão dos mercados nacionais pode produzir um resultado positivo social: a expansão e a expressão da liberdade humana.

Nesta linha Ludwig von Mises acrescenta: “o moderno conceito de liberdade significa que todo adulto é livre para “organizar” a sua vida de acordo com seus próprios planos e ele não é obrigado a viver de acordo com o plano de uma autoridade... a liberdade significa “para não depender mais de discricção de outras pessoas do que estes dependem da própria”.⁴³

⁴³ Mises, Ludwig von, A anticapitalista Mentalidade, Rio de Janeiro, J. Olympio Editor, 1988, p. 97

Como acrescenta Milton Friedman: "a essência da filosofia liberal é a crença na dignidade do indivíduo, em sua liberdade de usar ao máximo suas capacidades e oportunidades de acordo com as suas próprias escolhas, sujeito somente à obrigação de não interferir com a liberdade de outros indivíduos fazerem o mesmo."⁴⁴

A importância do papel do formulador de políticas na promoção do crescimento econômico, bem como do bem-estar social foi destacada por Smith, que sublinhou o papel do governo em um sistema de liberdade natural que surge quando todos os sistemas, quer por preferência ou por contenção, são completamente tomados. Em tal sistema, "todos os homens, desde que não viole as leis da justiça, fica perfeitamente livre para perseguir seu próprio interesse o seu próprio caminho, e para trazer a sua indústria e do capital em concorrência com os de qualquer outro homem, ou ordem de homens "⁴⁵ mas, ao mesmo tempo, os" [...] esforços da liberdade natural de alguns indivíduos, o que pode pôr em perigo a segurança de toda a sociedade, é, e deveria ser, impedido pelas leis de todos os governos, dos mais livre, bem como dos mais despóticos.⁴⁶

Sen contribui para o debate sobre o papel que deve ser desempenhado pelo governo e por outras instituições nacionais e internacionais, no funcionamento dos mercados, descrevendo as tarefas a serem executadas por todos os fabricantes de política tanto em nível nacional e em nível internacional. Estas tarefas podem ser divididas em dois grupos: (1) a redução dos resultados negativos do mercado global, e (2) garantir a liberdade de acesso ao mercado mundial, é claro que "vários analistas têm apontado para a conexão que parece existir entre a abertura dos países para a economia internacional e a importância de o governo de mercado (por exemplo, Cameron, 1978; Rodrick 1997) "(Hout 2004:33). De acordo com Sen, "a liberdade de entrar em mercados em si pode ser uma contribuição significativa para o desenvolvimento, muito além de qualquer que seja o mecanismo de mercado pode ou não fazer para promover o

⁴⁴ FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e liberdade. São Paulo: Ed. Abril, 1984.

⁴⁵ Smith, Adams, A Riqueza das Nações (1776) , Lisboa, Gulbenkian, 1993,. p. 300.

⁴⁶ Ob.cit. p.140

crescimento econômico ou industrialização. [...] E assim a liberdade de participar em intercâmbio econômico tem um papel fundamental na vida social "⁴⁷

Mas por óbvio, que o respeito a liberdade como desenvolvimento não suprima a necessidade legitimidade do Estado como garantidor desses liberdade, como acrescenta August von Hayek “ para uma nação de existir e operar lá deve aparecer, através de um processo de seleção, certas regras que obrigam as pessoas a se comportar de uma maneira que torna possível a vida social ⁴⁸

O assentamento das idéias a cerca do papel do comércio internacional no desenvolvimento está longe de acontecer, mas os frutos do debate servem de aprendizado para entender que a liberdade deve ser defendida como direito fundamental que calça o desenvolvimento da mesma forma um direito inarredável do ser humano, cabendo ao Estado agir de forma a dar os recursos necessários para que esses direitos sejam alcançados em termos de cooperação entre o público e o privado.

A proposta de Trubek⁴⁹ que realiza estudo em conjunto com Diogo Coutinho⁵⁰ sobre o tema é da materialização de um Novo Estado Desenvolvimentista, reconhecendo que nesta fase, o novo Estado desenvolvimentista é mais uma idéia e um conjunto de movimentos parciais do

⁴⁷ *op.cit.p.* 142

⁴⁸ HAYEK, August von, *Direito, Legislação e Liberdade*, Volume ... - Google Livros . . Books.google.com . 1978/10/15 ISBN 978-0-226-32083-0 .

⁴⁹TRUBEK, David M., *Developmental States and the Legal Order: Towards a New Political Economy of Development and Law (December 2008)*. Univ. of Wisconsin Legal Studies Research Paper No. 1075. Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1349163> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1349163>

⁵⁰ *Direito e o Novo Estado Desenvolvimentista* , um projecto conjunto da GLS, Cebrap, Direito GV, e *Los Andes University Law School*, O projeto de pesquisa sobre a "Lei e o Novo Estado Desenvolvimentista (terrenos)" foi lançado pelo Professor David Trubek em 2007 com o apoio do Centro Global Legal Studies, Center for World Affairs ea Economia Global e Faculdade de Direito da UW. , é co-patrocinado pelo Cebrap , o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, Direito GV, da Faculdade de Direito da FGV em São Paulo, ea Faculdade de Direito da Universidade de Los Andes e tem recebido o apoio da Fundação Ford. Participantes: Professor David Trubek (UW Law School) (Coordenador) Professor Helena Alviar Garcia (Universidad de Los Andes, Bogotá) Professor Diogo R. Coutinho (USP - Universidade de São Paulo e CEBRAP) Shunko Rojas (Harvard Law School / Banco Interamericano de Desenvolvimento) Professor Alvaro Santos (Georgetown Law School) Professor Manuel Gomez (Florida International University) Professor-Michelle Ratton Sanchez (FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo e CEBRAP) Professor Mario Schapiro (FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo), <http://law.wisc.edu/gls/lands.html>.

que uma prática cristalizada, e propõe a enumeração de elementos que sugerem uma mudança de paradigma, tais como a dependência primária no setor privado como investidor ao invés de direto do Estado proprietários, a aceitação do o Estado na coordenação de projetos e prestação de informações, especialmente em projetos com múltiplas entradas e recompensa a longo prazo, a colaboração e comunicação entre os setores público e privado, forte interesse nas exportações e a abertura em relação às importações, atenção direta ao empreendedorismo, inovação e desenvolvimento de novos produtos , em vez de dependência de tecnologia importada e *know-how*, a promoção da produção (em vez de especulação) os investimentos estrangeiros diretos, ênfase em tornar as empresas privadas competitivas, em vez de protegê-las da concorrência, a privatização ou as parcerias público / privado na prestação de serviços públicos, promoção dos mercados de capitais nacional e do setor financeiro , tanto para gerar e alocar recursos, a atenção à proteção social, incluindo os esforços para reduzir a desigualdade, a manter a solidariedade e proteger contra alguns dos custos de reestruturação .

O reconhecimento do desenvolvimento como um direito fundamental pode afastar a ligação com as idéias de subsidiariedade como defende Emerson Gabardo⁵¹, que reconhece a legitimidade do termo parceria entre o público e o privado para a consecução do fim desenvolvimentista, inobstante a recepção do princípio da subsidiariedade como fio condutor à dar fluidez entre interesses tão específicos não pode deixar de ser ventilado.

Se o liberalismo clássico em termos de comércio internacional pode não atender a contento a concentração do poder nas mãos do Estado tão pouco o faria, pelo que na subsidiariedade tem-se o contra ponto a estimular a existência de alguma intervenção do Estado no domínio econômico, vez que essa é a forma de evitar a enorme concentração das riquezas nas mãos de um grupo pequeno, mas poderoso oligopólio ou monopólio, subtraindo de grande parcela da população a liberdade para perseguir seus próprios fins.

⁵¹ *Op.cit. fls.246.*

O presente trabalho buscou contribuir para o estudo sobre o desenvolvimento do Brasil e a contribuição do comércio internacional para tanto, não só como uma realidade pertinente, mas como um direito inarredável do povo brasileiro, que sem se submeter a pressão dos países já desenvolvidos mas assumindo que é um gigante que deve se assentar a mesa dos grandes, procurar desenvolver um sistema que conjugue os direitos e a liberdade da iniciativa privada usufruir desta fatia do mercado ainda que com certo grau de risco com os interesses do Estado, desenvolvendo uma política econômica externa e de negociações internacionais, que poderiam ser exploradas nos marcos da atuação global e multilateral.

Não se trata de justificar formas contraditórias de organização social, mas de reconhecer que o Estado deve assegurar a liberdade das pessoas, atuando como promotor do desenvolvimento e considerando para tal o comércio internacional de um lado como um meio e de outro como um direito inarredável de seu povo.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. 4. ed., p. 26, 1987.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 5a. Edição: São Paulo: Editora 34, 2003.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a Escada**. São Paulo: Editora da UNESP, 2004.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Ed. Abril, 1984.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Conceito de interesse público e a “personalização” do direito administrativo**. Número 26, p. 115-136. São Paulo: Revista Trimestral de Direito Público, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Página 58, 2003.

KERSTENETZKY, Celia Lessa, Desigualdade e pobreza: Lições de Sem, Rev. bras. Ci. Soc. vol.15 n.42 São Paulo Feb. 2000 Rev. bras. Ci. Soc. [online]. 2000, vol.15, n.42, pp. 113-122. ISSN 0102-6909. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092000000100008>.

KEYNES, J.M. **O estado da expectativa a longo prazo**. in CARNEIRO, Ricardo(org.). Os Clássicos da Economia. Vol 2. Ed. Ática. (2003).

LIST, Friedrich. **The National System of Political Economy**. Edition London: Longmans Green and Co, 1841.

LUPI, André L. P. B. **O Brasil é Dualista? Anotações sobre a vigência de normas internacionais no ordenamento brasileiro**. Revista de Informação Legislativa, v. 46, p. 29-46, 2010.

MADDISON, Angus. **The World Economy: A Millennial Perspective**. OECD, p. 24, 2006.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MISES, Ludwig von, **A anticapitalista Mentalidade**. Página 97. Rio de Janeiro: J. Olympio Editor, 1988.

MOREIRA, Egon Bockmann, **Os princípios constitucionais da atividade econômica.** Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/8751/6577>>

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito ao Desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988.** Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-16-NOVEMBRO-2008-GUSTAVO%20JUSTINO.pdf>>

PAGLIARI, Carmen; BUCCIARELLI, Edgardo; ALESSI, Michele. **De Adam Smith para Amartya Sen: mercado global como um possível instrumento para promover o desenvolvimento sócio-econômico.** V. 70, n. 278. México: Inv. Econ. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-16672011000400006&lng=es&nrm=iso>. Acessado em 07 de novembro 2013.

RODRIG, Dani. **The Global Governance Of Trade as if Development Really Mattered.** Disponível em: <<http://wcfia.harvard.edu/publications/global-governance-trade-if-development-really-matteredbra-undp-background-paper>>.

SALDANHA, Eduardo. **Desenvolvimento e Tratamento Especial e Diferenciado na OMC.** Volume 3, n. 2, p. 331. Curitiba: Revista de Direito Econômico Socioambiental, jul/dez 2012.

SANTOS Jr, Theotonio dos. **A Teoria da Dependência: Um Balanço Histórico e Teórico.** Disponível em: <<http://www.reggen.org.br/midia/documentos/ateoriadadependencia.pdf>>

SARQUIS, Sarquis José Buainain. **Comércio Internacional e Crescimento Econômico no Brasil.** Página 17. Brasília: FUNAG, 2011.

SARQUIS, Sarquis José Buainain. **Comércio Internacional e Crescimento Econômico no Brasil**. Página 27. Brasília: FUNAG, 2011.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2002.

SCHLEE, Paula Christine. **Política e globalização econômica: o relacionamento Estado-empresas transnacionais**. In: CAUBET, Christian Guy (Coord.). A força e o direito nas relações internacionais: as repolarizações do mundo. 1ª edição, p.55. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

SMITH, Adam. **Riqueza das Nações**. Vol 2 , 4ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

TRUBEK, David M., **Developmental States and the Legal Order: Towards a New Political Economy of Development and Law**. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1349163>>, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. Página 68. São Paulo: Método, 2003.

WADE, Robert. **Hunter .Is Globalization Reducing . Poverty and Inequality?** Páginas 567-589. World Development, World Development Journal, 2004.